



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.105, DE VINTE E SETE DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei Municipal nº 1646/2008, que Proíbe o Lançamento de Agrotóxico e Congênere, por Via Aérea, nas Lavouras Cultivadas em Imóveis Situados no Município de Lagoa da Prata.

O Presidente da Câmara Municipal, cumprindo obrigação imposta pelo Art. 53, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica Municipal e Art. 189, §§ 5º e 7º do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se Parágrafos ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.646/2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º Fica permitido o lançamento, por via aérea, de maturador e adubo nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do município de Lagoa da Prata, nos seguintes termos:

I – O proprietário ou usuário do imóvel onde será aplicado o maturador ou adubo, ou, ainda, a empresa que prestará o serviço, deve apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Câmara Municipal plano de aplicação aérea com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e comunicar, por meio de ofício, com 02 (dois) dias de antecedência, a relação das áreas em que será aplicado o produto; e

II – A aeronave agrícola utilizada para lançamento de maturador e adubo fica proibida de sobrevoar áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos;

III – Fica vedada a aplicação de maturador e adubo por via aérea:

a) em áreas situadas a uma distância mínima de 1.000 m (um mil metros) de povoações, cidades, vilas, bairros e mananciais de captação de água para abastecimento da população;

b) em áreas situadas a uma distância mínima de 1.000 m (um mil metros) de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais.

§ 2º Fica o município de Lagoa da Prata autorizado a cobrar o valor correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Lagoa da Prata – UFMLP – por hectare de terra onde ocorrer o lançamento do maturador ou adubo, nos termos do § 1º deste Artigo, sob pena de interrupção da atividade, ficando esta cobrança restrita a uma vez por ano, independentemente da quantidade de aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

§ 3º O valor proveniente da cobrança prevista no § 2º deste Artigo será destinado, dentre outras destinações, para investimento nas áreas de saúde, esporte e meio ambiente, especialmente para a manutenção de um técnico ou uma empresa especializada para fiscalizar a aplicação de maturador e adubo nos termos do § 1º deste Artigo.

§ 4º Fica o Poder Executivo, para a efetiva fiscalização da presente Lei e por meio do técnico e empresa citados no § 3º deste Artigo, autorizado a coletar amostra dos produtos a serem lançados via aérea para verificar se estão de acordo com esta Lei.

§ 5º Fica a BIOSEV obrigada a repassar, anualmente, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a entidades voltadas para o atendimento a idosos, situadas em Lagoa da Prata, como contrapartida da mencionada atividade.

§ 6º É obrigatória a adição de um tensoativo antideriva ao maturador e ao adubo, quando lançados por via aérea, exceto se o produto estiver contido na fórmula original do maturador ou do adubo a ser lançado nos termos do § 1º deste Artigo, sob pena de interrupção e proibição da atividade.

§ 7º Fica a BIOSEV obrigada a plantar árvores nas áreas de sua propriedade ou sob sua responsabilidade em que não é permitido o plantio de cana-de-açúcar, formando um cinturão verde, nos imóveis situados em Lagoa da Prata, como contrapartida ao lançamento via aérea permitido no § 1º deste Artigo, sob pena de interrupção e proibição da atividade.”

Art. 2º Modifica-se o texto do caput do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.646/2008, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** A prática da conduta prevista no *caput* do artigo anterior sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor equivalente a 33 (trinta e três) UFMLPs – Unidades Fiscais do Município de Lagoa da Prata.”

Art. 3º Modifica-se o texto do *caput* do Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.646/2008, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica a Administração Pública de Lagoa da Prata, por meio do setor competente, autorizada a aplicar as multas previstas nesta Lei.”

Art. 4º Modifica-se o texto do *caput* e do § 3º do Artigo 4º da Lei Municipal nº 1.646/2008, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** Ficam os produtores de cana-de-açúcar em imóveis situados na área territorial do município de Lagoa da Prata e que realizam a aplicação de agrotóxico por via terrestre obrigados a realizar análise das águas dos rios, riachos, córregos, lagos e lagoas nas proximidades de sua plantação, com fornecimento de laudo técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

(...)

§ 3º Os laudos técnicos e as cópias das notas fiscais previstas no *caput* deste artigo devem ser entregues, mensalmente, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Municipal nº 1.646/2008 as alterações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 27 de abril de 2018.

CABO NUNES DO PROERD

Presidente

Uma vez que o Presidente da Câmara se posicionou contrário à alteração prevista na presente Lei, o mesmo a promulga no estrito cumprimento de sua atribuição prevista no Inciso V do Artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

